

## **RESOLUÇÃO Nº 09/2020**

SEI Nº 0015705/2020-83

*Dispõe sobre programa de assistência à saúde suplementar para Conselheiros e Auditores – Substitutos de Conselheiros ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do art. 31 da Constituição do Estado de São Paulo, que equipara Conselheiros e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979, de 08 de dezembro de 2005, que equipara em garantias e impedimentos o Auditor do Tribunal de Contas, quando em substituição, ao Conselheiro titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a Juiz Estadual de Direito da última entrância;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 844, de 03 de dezembro de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar para seus magistrados, outorgado pela Resolução CNJ nº 07, de 15 de outubro de 2015, com regulamentação provida pela subsequente Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar para Conselheiros e Auditores – Substitutos de Conselheiros, ativos e inativos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na forma do inciso IV do art. 4º da Resolução CNJ nº 294, consubstanciado no ressarcimento

parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

**Parágrafo único** – Só integrará o programa de que trata a presente Resolução o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

**Artigo 2º** - O benefício objeto desta Resolução, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão.

**Artigo 3º** - O benefício ora instituído respeitará o valor máximo mensal de até 10% dos respectivos subsídios ou proventos.

**Parágrafo único** - No limite mencionado no *caput* deste dispositivo estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

JOSUÉ ROMERO - Auditor Substituto de Conselheiro